



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Concessão da Vantagem prevista no art. 192,I, da Lei nº 8.112/90 - complemento do salário mínimo juntamente com a vantagem do referido artigo.

Processo: 04500.005810/2006-76

Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU

Assunto: Concessão de benefícios e vantagens a servidores da Administração Pública Federal

D E S P A C H O

Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União apresenta questionamentos sobre a correta aplicação da legislação de pessoal.

2. O primeiro questionamento diz respeito à concessão da vantagem prevista no Inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A SFC/CGU detectou o pagamento de complemento de salário mínimo juntamente com a vantagem prevista no inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (diferença de vencimento, anuênio e GAE) a servidores da Gerência Regional de Administração do ministério da Fazenda em Pernambuco. A fim de confirmar tal prática, a SFC/CGU promoveu à extração de dados financeiros dos servidores do Ministério da Fazenda que perceberam tais vantagens, constatando-se a existência do pagamento em duplicidade de diferenças salariais, pois as vantagens calculadas a partir do provento básico (anuênio e GAE) estão também incidindo sobre o complemento de salário mínimo e as rubricas referentes à vantagem do inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Inicialmente, devemos destacar que trataremos este tema será em tese, uma vez que não se encontra presente nos autos o resultado da pesquisa da extração de dados financeiros dos servidores do Ministério da Fazenda informado na Nota Técnica nº 2.138/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 14/12/2006.

4. Sobre a suposta alegação de pagamento em duplicidade de diferença salariais, faz-se necessário observarmos o que determinava a Lei nº 8.112, de 1990, no seu art. 192, em sua redação original:

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional)”

5. Assim, os servidores que cumprissem os requisitos para se inativar com seus proventos integrais seriam aposentados com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior a qual se encontrava posicionado ou quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. Nas duas situações, o sistema SIAPE realiza os cálculos das vantagens e as pagas nas formas de diferenças.

6. Os cálculos são realizados como se o servidor estivesse posicionado no padrão da classe imediatamente superior comparando-se com o padrão da classe imediatamente inferior, ou comparado a atual posição com a imediatamente anterior, sendo a diferença apurada paga em rubrica específica. Devemos destacar que nestes cálculos não há pagamento em duplicidade, apenas os lançamentos em dobro de todas as vantagens que o servidor faz jus, com vista a se constatar a diferença a ser paga, este procedimento é realizado uma vez se utilizará com base à remuneração do servidor e não apenas certas parcelas remuneratórias.

6. No caso específico da complementação de salário-mínimo, a partir da publicação da Medida Provisória nº 431/2008, que alterou os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/90, o regime jurídico dos servidores públicos federais espelha o entendimento consolidado pela nossa Suprema Corte no sentido de que o artigo 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, referem-se à remuneração total do servidor e não apenas ao seu vencimento básico, ou seja, o servidor público federal não poderá perceber remuneração total inferior ao salário mínimo, sendo o vencimento básico apenas uma parcela que compõe a retribuição pecuniária do servidor. Assim, a complementação do salário-mínimo não mais integrará as vantagens do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. O segundo questionamento refere-se sobre as atualizações das aposentadorias dos servidores públicos fundamentas no art. 40 da constituição federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, bem com nas pensões.

8. Inicialmente, devemos esclarecer que a Constituição Federal de 1988 assegurou o reajustamento das pensões para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Todavia, a Lei nº 10.887, de 2004, em sua redação original, previu que os proventos de aposentadoria e pensões instituídas com base nos seus arts. 1º e 2º seriam reajustados na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS.

9. Assim, a legislação não estabeleceu um percentual a ser concedido a título de reajuste aos benefícios que tratavam, sendo que tal situação somente se regularizou com a publicação da Medida Provisória nº 431, de 2008, que alterou o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2008, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

10. Assim, somente a partir da edição da Medida Provisória nº 431, de 29 de dezembro de 2008 é que se definiu os índices para a concessão dos reajustes aos proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

11. O terceiro questionamento refere-se ao pagamento da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 aos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC. A SFC/CGU constatou que após a edição das Leis nºs 11.344, de 2006 e 11.091, de 2005 os rendimentos relativos à vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 permaneceram inalterados, ou seja, a edição dessas leis não trouxe nenhum efeito financeiro sobre essa vantagem. A aplicação da Lei nº 8.112, 1990 restringe-se ao seu tempo de vigência, no caso específico do art. 192. Sendo assim, não se pode alterar situação funcional já constituída e consolidada sem expressa previsão legal, o que não ocorreu no caso das Leis nºs 11.344, de 2006 e 11.091, de 2005.

12. Por fim, o último questionamento se refere à aplicação do Acórdão TCU nº 2.076/2005, referente ao pagamento da vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Sobre a matéria informamos que esta Secretaria editou a Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007, publicada no DO de 1º de fevereiro de 2007, estabelecendo orientação sobre o pagamento desta vantagem, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham atendido aos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade, conforme cópia em anexo.

13. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 23 de julho de 2008.

TEOMAIR C. DE OLIVEIRA
Administrador

ANTÔNIO JOSÉ ANICETO DE OLIVEIRA LIMA
Chefe da DIORC - Substituto

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 23 de julho de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos, para deliberação.

Brasília, 23 de julho de 2008.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se os autos ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, Despacho emitido pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES, contendo esclarecimentos acerca da matéria.

Brasília, 23 de julho de 2008.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos

ANEXO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02 , DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece orientação sobre o pagamento da vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham atendido aos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39 da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 32 do Anexo I, do Decreto nº 5.719, de 13 de março de 2006, considerando o disposto no Decreto nº 99.177, de 15 de março de 1990, alterado pelo de nº 99.210, de 16 de abril de 1990, resolve:

1. Estabelecer orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal-SIPEC, com a finalidade de uniformizar procedimentos relativos ao pagamento da vantagem da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, nos casos de preenchimento dos requisitos do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista o Acórdão nº 2.076/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2005.

2. Esclareça-se que o Acórdão nº 2.076/2005 tornou insubsistente o Acórdão nº 589/2005 – Plenário – TCU, bem assim, alterou o item 8.5 da Decisão nº 844/2001 – Plenário – TCU, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.5. Determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs. 481/97 – Plenário – TCU e 565/97 – Plenário – TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem “quintos” ou “décimos”, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;”

3. Relativamente à implementação da parcela opção nas respectivas folhas de pagamento dos beneficiários, nos termos do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 – Plenário – TCU, há que se observar as disposições constantes do Acórdão nº 2.076/2005 – Plenário – TCU, assim reproduzidas:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentadoria em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 – Plenário – TCU, com a redação dada por este Acórdão (Acórdão 2.076/2005 – Plenário – TCU), não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs. 481/1997 – Plenário e 565/1997 – Plenário, já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão 844/2001 – Plenário (DOU de 25/10/2001);

9.4. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, inclusive as revisões de ofício, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela de que trata este Acórdão, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade; “

4. Vale ressaltar que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União, incluirá nos seus Planos de Auditoria, procedimentos de fiscalização que visem a verificação do cumprimento do item 8.5 da Decisão 844/2001 – Plenário – TCU, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.076/2005 – Plenário - TCU (subitem 9.2), em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sobretudo quanto à adoção de providências imediatas para a exclusão das parcelas indevidas, priorizando-se a instrução de processos que resultem no cumprimento desta deliberação.

5. As correções procedidas pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, devem ser comunicadas à Secretaria de Recursos Humanos/MP no prazo máximo de vinte dias a contar da publicação desta Orientação Normativa.

Atenciosamente,

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Recursos Humanos